



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: 1º VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 289/2026
REF: PL N.º 104/2026
AUTORIA: VEREADOR JADIR SOARES - PEPITA

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Jadir Soares – Pepita, propõe o Projeto de Lei nº 104/2026, protocolizado em 18/03/2026, sob o nº. 14.758/2026, exposto em 03 (três) artigos, que: “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI Nº 4.526, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **23 de março de 2026**, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **08 de abril de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **233/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **30 de março de 2026**, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **5ª Sessão Ordinária** para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e em **08 de abril** do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquetipo legal:

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 4.526/2023, preservando integralmente sua estrutura original e acrescentando critérios objetivos para o atendimento complementar de alunos da rede privada, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado aos estudantes da rede pública.

A proposta reafirma, de forma expressa, a prioridade absoluta dos alunos da rede pública municipal e estadual, permitindo, de forma excepcional e complementar, o atendimento a alunos da rede privada apenas quando não houver qualquer prejuízo ao serviço público, às rotas existentes ou aos recursos do Município.

A medida atende, especialmente, à realidade dos alunos residentes na área rural, onde, em muitos casos, alunos da rede privada moram na mesma comunidade, utilizam a mesma estrada e estão na mesma rota já atendida pelo transporte escolar público.

Nessas circunstâncias, impedir o atendimento, mesmo havendo vaga disponível no trajeto já estabelecido e sem geração de novos custos, pode configurar tratamento desigual entre alunos que vivem na mesma localidade e utilizam o mesmo percurso. A autorização complementar proposta respeita o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa, ao permitir o aproveitamento das rotas já implantadas, sem ampliação de despesas, sem prejuízo ao atendimento prioritário da rede pública, podendo ser suspensa a qualquer momento.

No que se refere ao artigo 12, a retirada da exigência de porcentagem mínima de bolsa de estudos confere maior objetividade, razoabilidade e adequação práticas aos critérios atualmente estabelecidos. A fixação de percentual mínimo, embora inicialmente concebida como mecanismo de aferição socioeconômica, não

RIA LELIPE
11/03



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

necessariamente reflete a real condição financeira da família do estudante.

Existem situações em que o aluno não possui bolsa formalizada em determinado percentual, mas a família enfrenta dificuldades financeiras concretas, especialmente em áreas rurais, onde os custos de deslocamentos são elevados e que muitas vezes inexistem alternativas de transporte coletivo. Além disso, a exigência de percentual mínimo pode limitar o alcance da norma a um grupo específico, contrariando o princípio da isonomia material, que impõe tratamento adequado às desigualdades reais.

A adequação da distância mínima para 1.000 metros reflete a realidade territorial do Município, especialmente nas áreas rurais e periurbanas, onde o deslocamento envolve estradas não pavimentadas, ausência de transporte coletivo regular e riscos à segurança dos estudantes. Dessa forma, as modificações propostas tornam a legislação mais aplicável à realidade do Município, fortalecendo a política pública de transporte escolar sem comprometer a finalidade prioritária do serviço.

Diante ao exposto, conto com a contribuição dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição em benefício de todos os estudantes mourãoenses.

Como já destacado alhures, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **23 de março de 2026**, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, eis que o tema já é tratado na Lei Ordinária Municipal 4526/2023 a qual dispõe sobre o “Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, normativa justamente submetida à modificação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Salvo melhor juízo, esta Procuradoria-Geral não vislumbra a necessidade cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que a proposta legislativa não acarreta o aumento de despesas, já que o transporte de alunos da iniciativa privada já foi contemplado pela Lei Municipal 4.953/2025, que alterou a Lei Ordinária Municipal 4526/2023.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamento** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “c” e “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos II, III e V do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 08 de abril de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500